SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007407-57.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Cristiano Aurelio Rodrigues**

Requerido: **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Vistos.

O autor Cristiano Aurélio Rodrigues propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo:a) pagamento do valor determinando pela Lei 6.194/74, referente ao seguro obrigatório DPVAT.

A ré, em contestação de folhas 20/57, pede a improcedência do pedido, porque não comprovada a invalidez permanente.

Decisão saneadora de folhas 88/92.

Decisão de folhas 135 que declarou preclusa a produção da prova pericial, por culpa do autor.

A ré apresentou memoriais de folhas 137/139. O autor preferiu o silêncio (folhas 140).

Relatei. Decido.

Improcede a causa de pedir, porque o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Apesar de intimado pessoalmente, não compareceu na perícia.

Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - Incapacidade não comprovada - Não demonstração de fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido. (Relator(a): Melo Bueno; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos01 de outubro de 2015São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA